



Jurisprudência da Terceira Seção

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO
ESPECIAL N. 366.685 — PI (2002/0084788-9)**

Relator: Ministro Fontes de Alencar

Embargantes: Benedita Raimunda de Oliveira Machado e outros

Advogados: Francinetti Ribeiro do Carmo e outros

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

Procuradores: Paulo Virgílio de Borba Portela e outros

EMENTA

Previdenciário. Embargos de divergência.

— Segundo o entendimento da Terceira Seção, o índice corretivo da moeda, em se tratando da Portaria n. 714/1993, é o IPC.

— Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de divergência. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezini, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Paulo Medina.

Brasília (DF), 14 de maio de 2003 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Relator

Publicado no DJ de 09.06.2003

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Assim a decisão que admitiu os embargos:

“Trata-se de embargos de divergência opostos contra decisão proferida pela Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca:

“Previdenciário. Portaria n. 714/1993. Interrupção da prescrição. Matéria nova. Ausência de prequestionamento.

“A jurisprudência do STJ e a do STF estão firmadas no sentido de que a oposição dos embargos de declaração não supre a falta de prequestiona-

mento, se o acórdão embargado não incidiu em omissão relativamente à matéria. As questões versadas nos arts. 97, § 2º, do CTN, 9º do Decreto n. 20.910/1932 e 3º do Decreto-Lei n. 4.597/1942, só foram ventiladas nos embargos de declaração, com matéria nova.”

“Com a edição da Portaria n. 714/MTPS, de 09.12.1993, que reconheceu o direito ao pagamento das diferenças de meio para um salário mínimo do art. 201, §§ 5º e 6º, da CF/1988, de forma atualizada monetariamente, surgiu o direito de o segurado reclamar, em Juízo, o não-pagamento de qualquer parcela de correção monetária. A ação a proposta, portanto, até 5 (cinco) anos após a referida portaria, isto é, 08.12.1998, não está alcançada pela prescrição. Precedentes.”

É assente o entendimento de que descabe a incidência de “expurgos inflacionários” expressos em IPC, no período de 01/1989 a 12/1992, na atualização de parcelas pagas por atraso, em vista do art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/1991, ter previsto o INPC.

Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido” (fl. 220).

O Embargante traz como divergente o REsp n. 289.207, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, onde destaco as seguintes considerações:

“É correta a incidência do IPC na correção monetária dos benefícios previdenciários pagos com atraso no período anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991. Precedentes” (fl. 247).

Tenho como configurada a divergência, razão pela qual admito os presentes embargos, determinando vista ao embargado, no prazo de 15 dias, para apresentar impugnação (art. 267 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça). (Fls. 263/264)”

A autarquia apresentou impugnação (fls. 266/273)

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): Em recentes decisões a Terceira Seção fixou entendimento no sentido de que o índice correto aplicável ao caso, referente à Portaria n. 714/1993 é o IPC. Precedentes: EREsps 290.490; 294.786 e 297.629 relatados pelo Ministro Hamilton Carvalhido.

Em face do exposto, acolho os presentes embargos de divergência.